



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 173.666 - MG (2010/0093127-7)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : NÁDIA DE SOUZA CAMPOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : F DOS S

EMENTA

ECA. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO DO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. NULIDADE. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. IMPETRAÇÃO QUE DEVE SER COMPREENDIDA DENTRO DOS LIMITES RECURSAIS. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I. Conquanto o uso do *habeas corpus* em substituição aos recursos cabíveis -- ou incidentalmente como salvaguarda de possíveis liberdades em perigo - crescentemente fora de sua inspiração originária tenha sido muito alargado pelos Tribunais, há certos limites a serem respeitados, em homenagem à própria Constituição, devendo a impetração ser compreendida dentro dos limites da racionalidade recursal preexistente e coexistente para que não se perca a razão lógica e sistemática dos recursos ordinários, e mesmo dos excepcionais, por uma irrefletida banalização e vulgarização do *habeas corpus*.

II. Na hipótese, o *decisum* transitou em julgado e os impetrantes não se insurgiram, em sede de recurso especial, quanto à eventual ofensa aos dispositivos da legislação federal, nos fundamentos da medida socioeducativa imposta, preferindo a utilização do *writ*, em substituição aos recursos ordinariamente previstos no ordenamento jurídico.

III. O pleito de absolvição do paciente não pode ser deduzido em sede de *writ*, pois tal análise demanda investigação de provas, vedada na via estreita do *mandamus*.

IV. Ordem não conhecida, nos termos do voto do Relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 173.666 - MG (2010/0093127-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Inicialmente, cumpre esclarecer, estes autos tinham como relator o Exm.º Ministro Felix Fischer, tendo sido atribuídos à minha relatoria em 13.09.2010, conforme certidão de fl. 206.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública em favor de F. dos S., contra acórdão proferido no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que negou provimento à Apelação n.º 1.0024.08.014123-7/001, em acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CRIMINAL - MENOR INFRATOR - ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO TRÁFICO DE DROGAS - SUFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO - CONFISSÃO DO MENOR - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DENEGADO. I - A confissão do adolescente infrator, em consonância com as demais provas, é válida como elemento probatório, não havendo como se falar em absolvição." (fl. 145).

Consta dos autos que o Juízo da Vara Infracional da Infância e da Juventude, em 06.11.2008, na Comarca de Belo Horizonte/MG, acolheu a representação ministerial e aplicou ao adolescente a medida socioeducativa de semiliberdade por prazo indeterminado, pela prática do ato infracional análogo ao delito de tráfico de drogas.

Não se conformando, a Defesa pleiteou a nulidade da sentença no Tribunal *a quo*, sob o argumento de haver nulidade no *decisum*, o qual teria como fundamento apenas as declarações do menor.

A pretensão não foi acolhida, em julgamento colegiado ocorrido no dia 22.09.2009, nem mesmo após a oposição de embargos declaratórios, os quais foram rejeitados na sessão do dia 12.01.2010.

Daí o presente *writ*, no qual reitera a mesma tese defendida na instância ordinária, quanto à nulidade da aplicação da medida sócio-educativa em exame, pugnando a *"absolvição por ausência de provas, tendo em vista que nos autos, embora provada a materialidade pelo laudo toxicológico definitivo, a atestar a autoria existe tão somente a confissão do Paciente."* (fl. 03).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requeru a concessão da ordem, liminarmente para suspender a execução da medida até o julgamento de mérito, quando se pugnou fosse cassada a inserção do paciente no regime protetivo de semiliberdade, com a sua absolvição, em face do reconhecimento da nulidade apontada.

A medida de urgência não foi analisada, optando-se pela solicitação das informações à autoridade apontada por coatora, as quais foram prestadas à fl. 186, acompanhadas dos documentos de fls. 187/194.

Encaminhados os autos à Subprocuradoria Geral da República, o *Parquet* manifestou-se às fls. 198/202 pela denegação da ordem.

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 173.666 - MG (2010/0093127-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública em favor de F. dos S., contra acórdão proferido no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que negou provimento à Apelação n.º 1.0024.08.014123-7/001.

Consta dos autos que o Juízo da Vara Infracional da Infância e da Juventude, em 06.11.2008, na Comarca de Belo Horizonte/MG, acolheu a representação ministerial e aplicou ao adolescente a medida socioeducativa de semiliberdade por prazo indeterminado, pela prática do ato infracional análogo ao delito de tráfico de drogas.

Não se conformando, a Defesa pleiteou a nulidade da sentença no Tribunal *a quo*, sob o argumento de haver nulidade no *decisum*, o qual teria como fundamento apenas as declarações do menor.

A pretensão não foi acolhida, nos termos do acórdão ementado à fl. 145, em julgamento colegiado ocorrido no dia 22.09.2009.

Opostos embargos declaratórios, foram eles rejeitados na sessão do dia 12.01.2010.

Daí o presente *writ*, no qual reitera a mesma tese defendida na instância ordinária, quanto à nulidade da aplicação da medida sócio-educativa em exame, pugnando a *"absolvição por ausência de provas, tendo em vista que nos autos, embora provada a materialidade pelo laudo toxicológico definitivo, a atestar a autoria existe tão somente a confissão do Paciente."* (fl. 03).

Requeru a concessão da ordem, liminarmente para suspender a execução da medida até o julgamento de mérito, quando se pugnou fosse cassada a inserção do paciente no regime protetivo de semiliberdade, com a sua absolvição, em face do reconhecimento da nulidade apontada.

Passo à análise da irresignação.

Mediante consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, constata-se que após a Defensoria Pública ter sido intimada do acórdão recorrido no dia 23.04.2010, não interpôs qualquer outro recurso, tendo os autos sido baixados à vara de origem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Denota-se, então que os impetrantes não buscaram o exame da irresignação em grau de cognição mais amplo, optando, por via oblíqua, utilizarem-se da via estreita do *writ*, ao invés do regime recursal reservado pelos mecanismos legais, previsto e estruturado racionalmente para alcançar os resultados que aqui se almeja.

Não obstante, deve-se prestigiar a função constitucional excepcional do *mandamus*, evitando sua utilização indiscriminada e desmerecendo as funções das instâncias regulares de processo e julgamento, sob pena de se desmoralizar o sistema ordinário de recursos.

Conquanto o uso do *habeas corpus* em substituição aos recursos cabíveis - ou incidentalmente como salvaguarda de possíveis liberdades em perigo, crescentemente fora de sua inspiração originária - tenha sido muito alargado pelos Tribunais, há certos limites a serem respeitados, em homenagem à própria Constituição.

Sem pretender desmerecer a jurisprudência, deve ser ponderado que seja a impetração compreendida dentro dos limites da racionalidade recursal preexistente e coexistente, para que não se perca a razão lógica e sistemática dos recursos ordinários e mesmo dos excepcionais por uma irrefletida banalização e vulgarização do *habeas corpus*, hoje praticamente erigido em remédio para qualquer irresignação, no mais das vezes muito longe de qualquer alegação de violência ou coação contra a liberdade de locomoção.

Tentar proteger os limites do *habeas corpus* é fazer respeitar sua credibilidade e funcionalidade, o que parece deva ser também uma importante missão deste Tribunal.

A questão posta neste *writ* é exemplar pois o recurso especial, instrumento ordinariamente previsto no ordenamento jurídico para que esta Corte Superior analise eventual ofensa à legislação federal nos fundamentos da medida socioeducativa imposta, aqui deliberadamente desdenhado, não pode ser substituído pelo *habeas corpus*, exceção que se liga necessariamente à violência, à coação, à ilegalidade ou ao abuso – circunstâncias que obviamente não constituem a regra senão a exceção – donde seu uso reclama naturalmente as restrições da exceção.

Neste contexto, o presente *writ* não deve ser conhecido, por consistir utilização inadequada da garantia constitucional, em substituição aos recursos ordinariamente previstos nas leis processuais.

Ademais, como cediço, o pleito de absolvição do paciente não pode ser deduzido em sede de *writ*, pois tal análise demanda investigação probatória, vedada na via estreita do *mandamus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, não conheço do *writ*, com esteio nas razões acima deduzidas.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0093127-7

HC 173.666 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10024080141237 24080141237 80141237

EM MESA

JULGADO: 13/09/2011
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : NÁDIA DE SOUZA CAMPOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : F DOS S

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Previstos na Legislação
Extravagante - De Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas
Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.